EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0057180-54.2009.8.19.0001 1

EMBARGANTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
EMBARGADO: DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

EMBARGOS INFRINGENTES. Ação monitória. Cessão de créditos consubstanciados em duplicatas mercantis. O cessionário do crédito tem direito de exigir o cumprimento da obrigação, mesmo que não haja a prova formal da notificação prevista no art. 290, do Código Civil, se o devedor não comprovar que tenha realizado o pagamento diretamente ao cedente, antes da citação, ou de qualquer outro meio eficaz para demonstrar que tomou ciência da cessão. Embargante que, simplesmente, não trouxe os documentos necessários e suficientes para comprovar o alegado pagamento. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos infringentes nº **0057180-54.2009.8.19.0001** no qual figura como embargante **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG** e embargado a **DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

ACORDAM os desembargadores que integram a **9ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra o acórdão de fls. 301/307 que, em ação monitória ajuizada pelo embargado em face do embargante, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos monitórios e procedente o pedido deduzido pelo autor, ora embargado, para reconhecer a exigibilidade do crédito no valor de R$ 199.090,00 (cento e noventa e nove mil reais e noventa reais).

JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO:000016062 Assinado em 17/03/2015 17:36:17
Local: GAB. DES JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

Sustenta o embargante que sua citação não substitui a notificação estabelecida no artigo 290 do CPC, nos termos do entendimento jurisprudencial sobre o tema pelo STJ, na medida em que as partes manifestaram sua vontade através de contrato firmado no sentido de notificar a "devedora", ora embargante acerca da cessão do crédito.

No mais, sustenta o efetivo pagamento à empresa Recreio Tubos e Acessórios Ltda., com quem manteve a relação negocial, pelo que seriam agora inexigíveis as duplicatas por ela emitidas.

Requer a manutenção da sentença de improcedência do pedido autoral, nos termos do voto vencido lavrado pelo eminente Desembargador Ademir Paulo Pimentel.

Os embargados manifestaram às fls. 323/332. Requerem que seja negado seguimento ao recurso por abranger matéria mais ampla que a tratada no voto vencido. No mérito, que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A notificação prevista no artigo 290, do Código Civil possui o escopo de informar ao devedor a cessão do crédito para terceiro, de modo a evitar o pagamento ao credor originário.

O objetivo da referida cláusula contratual a que refere o douto voto vencido é diverso conforme se depreende dos parágrafos primeiro e segundo que passo a transcrever:

> "PARÁGRAFO PRIMEIRO - Consideram-se, para todos os efeitos legais, liquidados os títulos negociados, no momento em que o DEVEDOR efetuar o seu respectivo pagamento, observado o disposto no parágrafo seguinte.
>
> PARÁGRAFO SEGUNDO - Na eventualidade da não liquidação dos títulos de crédito adquiridos com responsabilidade, será a CONTRATANTE comunicada para cumprir com a prestação constante no título no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de, decorrido o prazo citado, serem aplicados

> sobre o crédito inadimplido pelo DEVEDOR os mesmos encargos moratórios previstos na cláusula 20, deste instrumento."

A notificação contratualmente estabelecida tinha a finalidade precípua de estabelecer uma responsabilidade subsidiária ao cedente.

Ainda que se desconsidere a notificação telefônica realizada pela cessionária, e o pagamento da primeira duplicata realizado diretamente à empresa Delta; o fato é que os termos estabelecidos no contrato vinculam as partes (cedente e cessionário). Os reflexos de eventual descumprimento de obrigação contratual devem ser por eles próprios suportados.

Não cabe ao embargante invocar em benefício próprio eventual descumprimento de obrigação contratual estabelecida entre terceiros.

Ademais, o afastamento da notificação formal estabelecida no artigo 290 do CC/02, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, permite ao devedor o pleno exercício do direito de defesa.

Possibilita a dispensa da obrigação de pagar ao terceiro caso comprove o efetivo pagamento ao cedente. Admite-se, igualmente, que oponha ao cessionário as mesmas exceções de caráter pessoal que eventualmente possa ter em relação ao cedente.

A respeito, assevera o embargante que efetuou o pagamento dos títulos objeto da monitória diretamente à empresa Recreio Tubos e Acessórios. A transferência bancária teria ocorrido em 10/11/2008, após a relação contratual estabelecida entre cedente e cessionária – setembro/2008.

O ponto essencial da controvérsia, conforme bem asseverou o também eminente Desembargador Gabriel de Oliveira Zefiro, "o apelado não provou o alegado pagamento que teria realizado ao credor originário. Os documentos que carreou aos autos não se mostram aptos a tal desiderato. Trata-se de meras telas de computador geradas de forma unilateral, sem qualquer força probatória. Assim, eventual ato negocial, formal ou informal, ocorrido com a fornecedora dos produtos em relação aos valores aqui discutidos, deverá ser discutido pela apelante em face dessa última, pela via própria".

Simplesmente não há a prova de que a embargante tenha efetuado o pagamento diretamente à emitente das duplicatas.

Nesse contexto, extrai-se a conclusão óbvia: o cessionário do crédito tem direito de exigir o cumprimento da obrigação, mesmo que não haja a prova da notificação prevista no art. 290, do Código Civil, se o devedor não comprovar que tenha realizado o pagamento diretamente ao cedente, antes da citação ou de qualquer ato eficaz para ciência da cessão.

No caso, repita-se, o embargante não trouxe os documentos necessários e suficientes parta comprovar o pagamento.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR